



## PARECER JURÍDICO

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 028/2023-PE-SRP/SEMSA/FMS.**

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, E SUBSIDIADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

**REQUISITANTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise e parecer acerca dos termos esposados na revogação do edital de modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, para “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE FLUVIAL, PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS, PARA SUPRIR A DEMANDA ESPECÍFICA DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES, PARA O CONSUMO DE 12 MESES”.

Fora encaminhado a esta assessoria jurídica, o acolhimento da revogação pela Secretaria municipal de Saúde, a decisão administrativa, o Memorando nº 624/2023, com pedido de revogação, bem com a devida justificativa, e por fim, o encaminhamento através de despacho para esta assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

#### 2.1. Edital com exigências restritivas à ampla competição.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.



Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Também é necessário atentar-se aos princípios administrativos considerados implícitos. Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Diante destas exigências, verifica-se que a competitividade é restringida na medida em que se exige mais do que o elencado pelo diploma normativo das licitações, motivo pelo qual recomenda-se que – diante da ilegalidade das exigências – proceda-se à revogação do certame em tela.

### 3. CONCLUSÃO



Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 028/2023, foi recomendada a adequação ao rol taxativo dos arts. 27-33 como condição de prosseguimento para o certame. Diante da inobservância desta recomendação, prejudica-se a competitividade, maculando, dentre outros, princípios como o da legalidade estrita e o da eficiência (uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa é atrapalhada), motivo pelo qual agora se recomenda a revogação do certame deflagrado com cláusulas restritivas.

Mais uma vez, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à apreciação superior.

Breves (PA), 13 de julho de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES  
GOMES:96232510259  
Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**  
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472